

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18446.68548-44
|||||

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para autorizar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário para o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial que julgar as contas do órgão partidário, e para o pagamento de multas e outras sanções relativas a atos infracionais, administrativos ou eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 44.

.....

VIII – para o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial que julgar as contas do órgão partidário, e para o pagamento de multas e outras sanções relativas a atos infracionais, administrativos ou eleitorais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Partidário é um instrumento instituído pela Constituição de 1988, com o objetivo de viabilizar o funcionamento dos partidos políticos, a partir da convicção dos constituintes sobre o papel imprescindível que essas agremiações têm no regime democrático.

Efetivamente, partidos políticos fortes constituem requisito fundamental para que a representação popular seja a mais fiel possível.

Assim, não há dúvida de que os recursos do Fundo Partidário colocados à disposição dos partidos políticos pertencem a eles e devem poder ser aplicados em todos os gastos legítimos referentes ao seu funcionamento.

Nessa direção, a presente proposição tem por objetivo ampliar as hipóteses da aplicação dos recursos do Fundo Partidário para o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores determinados na decisão judicial que julgar as contas do órgão partidário, e para o pagamento de multas e outras sanções relativas a atos infracionais, administrativos ou eleitorais.

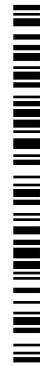
A alteração se impõe uma vez que essa possibilidade não é hoje expressa na Lei e a Justiça Eleitoral entende que, em razão disso, os partidos não podem utilizar recursos do Fundo Partidário para esse fim.

Não se trata de tema novo, já tendo sido debatida nessa casa quando da votação da chamada "Minirreforma Eleitoral" proposta no Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, que, na versão aprovada pelo Senado Federal chegou a prever norma similar que, entretanto, foi retirada pela Câmara dos Deputados.

Até recentemente, o problema era equacionado pelos partidos políticos com ajuste em seu orçamento, destinando os seus recursos não originários do Fundo Partidário, essencialmente provindos de doações, para esses fins e concentrando os transferidos pelo Fundo para as suas demais despesas, inclusive as campanhas eleitorais.

Ocorre que, hoje, com as normas vigentes para o financiamento eleitoral e partidário, que geraram uma significativa redução nas doações, a autorização é absolutamente necessária para que os partidos políticos tenham condições de quitar as suas obrigações com a Justiça Eleitoral.

Desta forma, temos a certeza de que a alteração proposta permitirá o fortalecimento dos partidos políticos, garantindo que esses tenham condições adequadas de funcionamento e possam cumprir as suas obrigações junto à Justiça Eleitoral.



SF/18446.68548-44

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18446.68548-44